



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162700100128
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 573/2016
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA EPP
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº/043/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 29/03/2016, ocorreu em razão do sujeito passivo pedir autorização de uso e deixar de usar os equipamentos emissor de cupom fiscal e, diante desses fatos, deixou de pedir a cessação de uso de tais equipamentos ECF, nos períodos de 2012 e 2013. Fato constatado em Auditoria Fiscal determinada pela DFE 201525001000118. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 492, § 1º, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) c/c Art. 78, X, "i" da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, XIII, "c", da Lei 688/96.

A autuada foi notificada da autuação por via postal através do AR AR342618659JS em 17/05/2015. Apresentou peça defensiva em 01/07/2016 (fls. 40 a 45). A impugnante argumenta pela nulidade ao não observar os requisitos dispostos no Art. 100, II e V da Lei 688/96. No Mérito: diz a impugnante que o fato trata de cessação de uso e não de uso indevido das ECFs como descrito na autuação, não havendo clareza e objetividade na autuação, restando improcedente o auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 57 a 60), o julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal sob o fundamento de que, a acusação fiscal noticia o não uso do ECF/ou usar indevidamente o equipamento (relatório de fls. 12 a 20), a impugnação contrapõe esse fato em fls. 43 e 44, informando que já fora autuado pelo mesmo fato em outra autuação. Conclui-se que a ação carece de melhor comprovação para assegurar a certeza e liquidez do crédito tributário.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via Edital sob nº 03/2019/TATE/SEFIN em 15/02/2019 (fls. 63 e 64).

O autor do feito fiscal comparece aos autos para manifestar discordância com relação a decisão exarada pelo julgador singular. Diz a autoria que a alegação da impugnante acerca do outro auto de infração lavrado, não tem relação com o que ora se debate, eis que aquele AI se refere a obrigatoriedade de uso do ECF com infração indicada pelo Art. 491-A, §§ 6º e 9º do RICMS/RO e penalidade do Art. 77, XIII, "b" da Lei 688/96. Já o AI ora combatido trata de deixar de utilizar os equipamentos autorizado e, conseqüentemente, deixar de pedir a cessação de uso dos equipamentos, infração capitulada no Art. 492, § 1º do RICMS/RO e penalidade do Art. 77, XIII, "c" da Lei 688/96. Remete para a 2ª Instância para análise. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixar de usar os Equipamentos emissor de cupom fiscal – ECF (autorizados ao uso), no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

entanto, não efetivou pedido de cessação de uso de tais equipamentos. Fato constatado nos períodos de 2012 e 2013 em três equipamentos conforme descrito no relatório detalhamento dos trabalhos de auditoria (fls. 07 a 20).

O fato descrito na inicial diz que o contribuinte não utilizava os equipamentos e ainda assim, deixou de protocolar pedido de cessação de uso, ou seja, pediu autorização de uso, deixando de usar e pedir a cessação de uso, desde a autorização e por período de 02 (dois anos), caracterizado ação contrária à legislação. Por esse fato foi autuado. A capitulação legal da infração (Art. 492, § 1º do RICMS/RO e tipificação penal (Art. 77, XIII, "c" da Lei 688/96) corretamente utilizada para esse fato descrito "não utilizar equipamento autorizado ao uso", a consequência é deixou de pedir a cessação de uso. Vejamos tais dispositivos:

Art. 492. Na cessação de uso do ECF, o usuário apresentará à repartição fiscal de sua jurisdição o formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", preenchido e retirado previamente no sítio da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN na internet, (<http://www.sefin.ro.gov.br>), acompanhado do cupom de Leitura "X" e do cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitidos imediatamente após a Redução "Z" do último dia de funcionamento do equipamento. (NR dada pelo Dec. 12898, de 31.05.07 – efeitos a partir de 31.05.07

*§ 1º O usuário indicará no campo "Observações" o motivo determinante da cessação, fazendo constar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6, informação sobre a baixa do ECF, bem como as informações constantes da leitura "X" de que trata o "caput", a saber: (NR Decreto 8836, de 03.09.99)
Lei 688/96*

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

XIII - infrações relacionadas ao uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - ou qualquer outro equipamento: (NR dada pela Lei no 3756, de 30.12.15)

(---)

c) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devidos sobre operações ou prestações - multa de 100 (cem) UPF/RO por equipamento;

Dessa forma, foi constatado que três equipamentos que estavam sem uso e sem pedido de cessação de uso durante o período de 02 (dois) anos. Entendo que a infração está descrita dessa forma e a capitulação legal da infração bem como a tipificação penal também correta. A empresa encontrava-se desenquadrada do regime do Simples Nacional (LC 123/2006) desde janeiro 2012 por iniciativa da GEFIS/SEFIN/RO.

Contudo, alegou o sujeito passivo que em relação a autuação (20162700100126 e 20162700100127) contemplando a mesma infração, deixar de usar ECF quando obrigatório. É fato, em consulta ao sistema SITAFE confirma a aplicação de penalidade de 100 UPFs em dois períodos relativos à ECFs não utilizadas quando obrigatório. Esse fato, em confronto com a autuação em debate, caracteriza dupla penalização pela mesma ocorrência infracional. No presente caso há dúvida razoável acerca da descrição fática de deixar de usar o equipamento ou utilizar indevidamente e não pedir cessação de uso, se não usou (pela falta de utilização) já fora autuada nos autos de infração acima referido, se usou indevidamente não restou provado no processo. Dessa forma considero que deve ser declarado improcedente o auto de infração, concordando com o inteiro teor da decisão monocrática.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular de improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a horizontal line extending to the right.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20162700100128
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 573/2016
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : N.º 043/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 278/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REQUERER CESSAÇÃO DE USO DE ECF - OCORRÊNCIA** – A autuação fiscal é por deixar de requerer a cessação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF. Provado nos autos que o sujeito passivo requereu autorização de uso de ECF não utilizando tais equipamentos no período de 2012 e 2013, caracterizando uso em desacordo com a legislação, de ECFs autorizados, conforme relatado em fl. 11. Constatada a não utilização de 03 (três) equipamentos no estabelecimento do sujeito passivo. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, descumprindo o disposto no Art. 492, §1º do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Reforma da decisão monocrática que julgou improcedente para procedente o auto de infração. Recursos de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

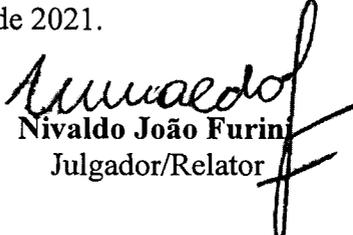
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATO GERADOR EM 29/03/2016- R\$ 36.654,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator